



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440255

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038740-22.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARIKO OURA e TINKERBELL MODAS LTDA, é agravado CONDOMÍNIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUAATEMI CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RICARDO NEGRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47.657 (REC – DIG)
AGRV. Nº : 2038740-22.2025.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO
AGTE. : MARIKO OURA (EM RECUP JUDICIAL)
AGDO. : CONDOMÍNIO CIVIL DO SHOPPING CENTER
IGUATEMI CAMPINAS
INTERDO. : BRAJAL VEIGA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
LTDA. (ADMIN. JUDICIAL)

IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – Decisão judicial que determinou que se incluísse no Quadro Geral de Credores, o crédito quirografário no valor de R\$ 996.303,90 – Alegação de que os incidentes de impugnação ou habilitação de crédito atendem ao princípio do amplo contraditório, razão pela qual, deverão ser analisadas todas as alegações que foram deduzidas, e assim analisar a abusividade da cláusula 92 do contrato discutido, com consequente determinação de redução equitativa da cláusula penal em questão – Descabimento – Os incidentes de habilitação/impugnação de crédito se tratam de meros incidentes processuais que não tem amplitude probatória, tanto que há a necessidade de o habilitante/impugnante trazer os documentos que comprovam o crédito (art. 9º, inc. III da Lei n. 11.101/05) – A atividade cognitiva nesses feitos deve ser dedicada à averiguação do valor ou do montante do crédito e da sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial, e não da sua existência ou validade – Qualquer discussão a respeito do contrato deve ser realizado em demanda própria – Inteligência do Enunciado XV do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido.

Dispositivo: Negam provimento ao recurso.

Agravos de instrumento interposto pela empresa recuperanda **Mariko Oura**, dirigido à r. decisão interlocutória proferida pelo Exmº. Dr. Adler Batista Nobre, MM. Juiz de Direito da E. 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, nos autos do incidente de impugnação de crédito promovido por **Condomínio Civil do Shopping Center Iguatemi Campinas**, apensos aos autos da recuperação judicial.

O nobre Magistrado, diante da ausência de

impugnações ao parecer contábil apresentado pela Administradora Judicial, determinou que se incluísse no Quadro Geral de Credores, o crédito quirografário no valor de R\$ 996.303,90. Determinou que, oportunamente, os autos fossem remetidos ao arquivo (fl. 144 dos autos originais). Opostos embargos declaratórios com a alegação de omissão quanto ao apontamento de cláusula abusiva (fl. 146-148 dos autos originais), foram acolhidos para reconhecer a omissão, e ao analisar a questão, apontar que é descabida a discussão diante do disposto no Enunciado XV do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, e assim, que deve ocorrer perante as vias ordinárias (fl. 206 dos autos originais).

Inconformada, a recuperanda agravante interpôs o presente agravo de instrumento alegando que, ao contrário do que constou na decisão combatida, os incidentes de impugnação ou habilitação de crédito atendem ao princípio do amplo contraditório, razão pela qual, deverão ser analisadas todas as alegações que foram deduzidas, conforme restou determinado no julgamento do REsp n. 1.799.932/PR, e que entender de forma diversa equivaleria a obstaculizar indevidamente o exercício do direito constitucional à ampla defesa, e assim, possível o julgamento de abusividades contatuais constantes no “Instrumento Particular de Cláusulas Comuns do Shopping Center Iguatemi Campinas” que figura como objeto do incidente.

Diz que não deveria ter sido obstada a alegação de abusividade da multa rescisória que compõe o crédito que se pretende habilitar, tendo em vista o caráter exauriente do incidente de impugnação de crédito, na forma do que dispõem os artigos 8 e 9 da Lei 11.101/2005 que possui rito similar ao rito ordinário – artigos 13 e 15 da Lei 11.101/2005, sendo este o entendimento da jurisprudência e da doutrina, e assim, de rigor que a decisão combatida seja reformada para que se reconheça a cognição exauriente do incidente, para analisar a abusividade da cláusula 92 do contrato discutido.

Aduz que nunca pretendeu obstar a inclusão dos valores em atraso, nem mesmo da multa rescisória, mas, tão somente, afastar condições abusivas e trazer equilíbrio à relação, para que se fixe um valor justo, visto que, no que concerne a multa penal por rescisão locatícia antecipada, a jurisprudência é unânime que a multa pela rescisão antecipada é de 3 aluguéis, sendo certo que o contrato esteve ativo por 40 meses, e que embora seja possível ao locatário devolver o imóvel pagando a multa pactuada, esta deve ser proporcional ao período ou o que for estipulado pelo Juiz, entretanto, cobrar 80% dos aluguéis vincendos é praticamente cobrar pela integralidade da locação sem oferecer qualquer prestação de volta.

Exara que autorizar a cobrança de uma multa neste patamar é ser conivente com o enriquecimento ilícito da parte contrária, uma vez que a cláusula 92 é leonina, desproporcional e desarrazoada, e assim deve ser aplicado o entendimento da jurisprudência de que nos contratos de locação com cláusulas rescisórias abusivas, é possível aplicar "a condição mais benéfica", com respaldo no artigo 413 do Código Civil.

Pugna pelo provimento do recurso para reformar a decisão combatida para reconhecendo-se a cognição exauriente do incidente de impugnação de crédito, com o reconhecimento a abusividade da cláusula apontada, para redução equitativa da cláusula penal contratualmente estabelecida, ou ao menos, que seja reconhecida a cognição exauriente do incidente de impugnação de crédito, para que seja determinado o retorno dos autos à origem para apreciação da matéria de defesa apresentada (fl. 1-21).

Preparo em fl. 22-23.

Processado o recurso (fl. 25-27), não houve apresentação de contraminuta (fl. 36).

Manifestação da Administradora Judicial pelo não provimento do recurso, pois inadmissível a discussão de cláusula contratual por meio de incidente de impugnação de crédito, que se destina a tão somente consolidar o valor, classe e eventual sujeição aos efeitos da recuperação judicial (fl. 32-35).

Manifestação do Exm^o. Promotor de Justiça Designado, acumulando o cargo 55 da Proc. Cível, Dr. Rodrigo Nunes Laureano, pelo parcial provimento do recurso, para que o Juízo a quo, analise no âmbito do incidente de impugnação de crédito, a validade e proporcionalidade da cláusula penal prevista no contrato de locação, com os efeitos legais, decorrentes da eventual constatação de abusividade, uma vez que no REsp 1.799.932/PR, restou assentado que a recuperanda pode alegar como matéria de defesa a nulidade ou onerosidade excessiva de cláusulas que impactem o valor do crédito pretendido (fl. 40-41).

Conclusos ao Relator aos 31 de março de 2025.

É o relatório.

I – TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo. A r. decisão que apreciou os embargos declaratórios opostos tempestivamente à r. decisão combatida foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico aos 27 de janeiro de 2025 (fl. 207 dos autos originais), e considerada publicada no dia seguinte

(28/1/2025). Por sua vez, conforme consulta ao sistema interno deste E. Tribunal, a via digital do agravo de instrumento foi recebida aos 11 de fevereiro de 2025, dentro, pois, do prazo legal de quinze dias úteis.

II – MÉRITO

O presente recurso versa tão somente acerca da possibilidade, ou não, da análise de abusividade de cláusula de contrato nos autos do incidente habilitação/impugnação de crédito.

Nenhuma razão cabe à recuperanda recorrente.

Ao contrário do que quis fazer crer a recorrente, os incidentes de habilitação/impugnação de crédito são meros incidentes processuais que não têm amplitude probatória, tanto que há a necessidade de o habilitante/impugnante trazer os documentos que comprovam o crédito (art. 9º, inc. III da Lei n. 11.101/05).

Acerca do tema, o agravo de instrumento n. 2126965-23..2022.8.26.0000, de relatoria do eminente Desembargador Maurício Pessoa, julgado por esta Câmara aos 18 de outubro de 2022, bem analisou a questão com os seguintes fundamentos, que também são adotados:

É verdade, de um lado, que os incidentes de habilitação ou impugnação de crédito são dotados de ampla instrução probatória (Lei nº 11.101/2005, arts. 11 e 15, IV). De outro, porém, não se pode perder de vista que eles têm natureza meramente declaratória e têm o fim específico de possibilitar a inclusão, modificação ou exclusão de determinado crédito da relação competente em processo recuperacional.

À vista disso, a atividade cognitiva nesses feitos deve ser dedicada à averiguação do valor ou do montante do crédito e da sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial, e não da sua existência, até porque, seja na impugnação de crédito já listado, seja na habilitação de crédito, exige-se do credor a apresentação de prova mínima de obrigação já líquida e certa (Lei nº 11.101/2005, arts. 6º, § 1º, 8º e 9º, III).

Este é o entendimento prevalecente no Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça, conforme consagrado no Enunciado XV, segundo o qual “*é descabida a discussão, em habilitação ou*

impugnação de crédito em recuperação judicial ou falência, da validade de cláusulas do contrato que deu origem ao crédito, que deve ser travada nas vias ordinárias” .

Disso decorre, a uma, que o prévio ajuizamento de ação própria voltada ao reconhecimento expresso do crédito é prescindível quando presente prova suficiente da liquidez e certeza do crédito; a duas, que discussões conexas, relativas, por exemplo, à validade das cláusulas contratuais que deram origem ao crédito extrapolam os estreitos limites da habilitação/impugnação de crédito e devem ser debatidas em ação própria.

Assim, em que pese a ciência da existência do julgado trazido pela agravante (Resp 1.799.932-PR, STJ, Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado aos 1/9/2020, publicado aos 9/9/2020), o entendimento das Câmaras Reservadas do direito Empresarial, é o de que não cabe a discussão de cláusula do contrato no incidente de impugnação de crédito, conforme o enunciado XV do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, que foi aprovado na sessão realizada aos 9 de novembro de 2021, e publicado nos DJe nos dias 3/12/2021, pp. 15-17; 7/12/2021, pp. 7-9; e 9/12/2021, p.5-7, e que não restou cancelado:

Enunciado XV – É descabida a discussão, em habilitação ou impugnação de crédito em recuperação judicial ou falência, da validade de cláusulas do contrato que deu origem ao crédito, que deve ser travada nas vias ordinárias.

Neste sentido:

INCIDENTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. Insurgência em face de decisão que majorou crédito em favor da impugnada. Decisão mantida. Discussão sobre validade de cláusula contratual de que se extrai o crédito. Impertinência. Enunciado XV do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial: "É descabida a discussão, em habilitação ou impugnação de crédito em recuperação judicial ou falência, da validade de cláusulas do contrato que deu origem ao crédito, que deve ser travada nas vias ordinárias". RECURSO DESPROVIDO. (Agrv. n. 2268260-77.2024.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Carlos Alberto de Salles, julgado aos 12/2/2025, publicado aos 12/2/2025).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO “PDG” – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – NECESSIDADE DE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DILAÇÃO PROBATÓRIA — Decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação de crédito — Inconformismo das credoras, ora agravantes, que alegam que seu crédito deve contemplar as verbas indenizatórias e honorários advocatícios previstos no contrato firmado entre as partes — Não acolhimento — A discussão do crédito pretendido pelas agravantes não pode ser travada na estreita via da impugnação de crédito — A incidência de cláusulas contratuais relativas à indenização exige prévio debate, regular dilação probatória e expressa decisão sobre o exato montante devido, para só então poder ser incluído na recuperação judicial — Além disso, também não cabe habilitação dos honorários advocatícios “contratuais”, considerando que foram estipulados em negócio celebrado entre o advogado e seu cliente, contrato este que produz efeitos exclusivamente entre as partes (constituente e constituído), sendo ineficaz perante terceiros Decisão mantida — RECURSO DESPROVIDO. (Agrv. n. 2121421-20.2023.8.26.0000, TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Sérgio Shimura, julgado aos 10/6/2024, publicado aos 10/6/2024).

Agravo de instrumento — Recuperação Judicial — Impugnação de crédito apresentada pelo credor — Decisão que reduziu a multa contratual pactuada entre as partes para 20% das parcelas pagas a destempo, com fundamento no art. 413 do Código Civil, visto que tal cláusula prevê quantia superior ao crédito principal a título de multa — Insurgência do impugnante — Cabimento — Incidente de impugnação de crédito que é destinado somente à consolidação do seu valor, sua classe e eventual sujeição aos efeitos da recuperação judicial, não se destinando a recomposição de relações contratuais, sendo incompatível a revisão de cláusulas e reconhecimento de abusividades — Enunciado XV do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta E. Corte de Justiça — Decisão reformada para o fim de reconhecer a plena eficácia da cláusula contratual, com a consequente manutenção da multa rescisória equivalente à metade dos aluguéis restantes até o final do contrato — RECURSO PROVIDO. (Agrv. n. 2224528-17.2022.8.26.0000, TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Jorge Tosta, julgado aos 8/5/2023, publicado aos 8/5/2023)

Recuperação judicial. Decisão que julgou improcedente impugnação de crédito apresentada pelas recuperandas. Agravo de instrumento.

Enunciado XV do Grupo de Câmaras Reservadas de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Empresarial: “É descabida a discussão, em habilitação ou impugnação de crédito em recuperação judicial ou falência, da validade de cláusulas do contrato que deu origem ao crédito, que deve ser travada nas vias ordinárias.”. Enunciado que reflete a inteligência do Tribunal de que deve ser restrita a cognição judicial no âmbito de habilitações e impugnações de crédito, descabendo apreciação acerca de haver, ou não, consoante prova que se produza nos autos do incidente, descumprimento contratual. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido. (Agrv. n. 2116979-79.2021.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Cesar Ciampolini, julgado aos 2/5/2022, publicado aos 2/5/2022).

Logo, não se verifica nenhum equívoco na decisão combatida.

III — DISPOSITIVO

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR